



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 191 C/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho de 1979.

Despacho Normativo n.º 208/79:

Determina a entrada em funcionamento no ano de 1979-1980, a título experimental e transitório, de um curso intensivo para conservadores de museus.

Presidência do Conselho de Ministros e Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores:

Decreto Regulamentar n.º 47/79:

Estabelece normas relativas ao movimento dos lugares de redactor e operador de telecomunicações do quadro único de apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores no sector da comunicação social.

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 326/79:

Transfere as competências para o Governo Regional dos Açores no domínio da administração dos portos do arquipélago.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

Decreto n.º 92/79:

Altera o mapa II do quadro do pessoal técnico dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, anexo ao Decreto-Lei n.º 347/78, de 17 de Novembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 327/79:

Isenta de taxas as autorizações previstas na tabela A, II, f), anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313 (exportações de armas).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 209/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Fore — Fábrica de Extracção e Refinação de Óleos Vegetais e de Rações de Évora, E. P.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 328/79:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio (pagamento das contribuições em dívida à Previdência).

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 329/79:

Aumenta os efectivos da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 330/79:

Dá nova redacção aos artigos 9.º e 12.º dos estatutos da Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.

Decreto-Lei n.º 331/79:

Cria no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais a Direcção de Serviços de Apoio à Cooperação Internacional entre Empresas — Sacie.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 332/79:

Suspende o regime de autonomia administrativa do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Decreto-Lei n.º 333/79:

Cria o Instituto Nacional de Formação Turística.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 334/79:

Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro (nomeação do pessoal docente não profissionalizado dos ensinos preparatório, secundário e médio).

Decreto-Lei n.º 335/79:

Inclui o pessoal auxiliar dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar no quadro único estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 291/75, de 14 de Junho.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 336/79:

Autoriza a Fisipe — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. R. L., a constituir hipotecas a favor da Caixa Geral de Depósitos.

Decreto-Lei n.º 337/79:

Dá nova redacção aos n.ºs 11 e 12 do artigo 58.º, ao n.º 1 do artigo 62.º e ao n.º 2 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 (Código da Estrada).

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Despacho Normativo n.º 210/79:**

Estabelece as regras para elaboração das listas de primeiro preenchimento dos lugares dos novos quadros da Junta Autónoma de Estradas (Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 191-C/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, segundo parágrafo, onde se lê: «... normas disciplinares constantes do presente diploma deve resultar a correcção ...», deve ler-se: «... normas disciplinadoras constantes do presente diploma deve resultar a correcção ...»

No artigo 4.º, n.º 3, onde se lê: «... *Muito bom* ou equivalente durante dois anos consecutivos, poderá ...», deve ler-se: «... *Muito bom* ou equivalente, durante dois anos consecutivos, poderá ...»

No artigo 8.º, n.º 1, onde se lê: «... que integram as categorias de assessor, principal de 1.ª e 2.ª classes ...», deve ler-se: «... que integram as categorias de assessor, principal, de 1.ª e 2.ª classes ...»

No artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, onde se lê: «..., de 1.ª e 2.ª classes ...», deve ler-se: «..., de 1.ª e de 2.ª classes ...»

No artigo 14.º, n.º 9, alíneas a) e b), onde se lê: «... coordenar pelo menos três ...», deve ler-se: «... coordenar, pelo menos, três ...»

No artigo 19.º, n.º 1, onde se lê: «... estruturar os quadros de pessoal, ...», deve ler-se: «... estruturar os quadros de pessoal ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**Gabinete do Secretário de Estado****Despacho Normativo n.º 208/79**

Por despacho de 21 de Agosto de 1974 do então Secretário de Estado dos Assuntos Culturais e Investigação Científica, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, e sob proposta dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais, foram suspensas as inscrições

para a frequência do curso de conservador de museu, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, por se ter reconhecido que o curso não correspondia totalmente às exigências dos museus.

Tendo-se, entretanto, procedido a estudos, que possivelmente conduzirão à reestruturação do curso; tornando-se urgente obviar à carência de técnicos no sector, indo-se ao encontro das exigências decorrentes de legislação recentemente aprovada em Conselho de Ministros; permitindo-se ainda regularizar a situação de quantos abraçaram a carreira e para ela manifestaram especial aptidão; ouvida a comissão organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, criada por despacho de 20 de Junho de 1977 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1977), e a subcomissão de museologia, constituída por despacho de 13 de Abril de 1978, determino, ao abrigo dos artigos 59.º e 63.º do Regulamento Geral dos Museus de Arte, História e Arqueologia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, o seguinte:

1.º Enquanto não for institucionalizado, com a sua nova estrutura, o curso de conservador de museu, funcionará no ano de 1979-1980, a título experimental e transitório, um curso intensivo para conservadores de museus.

2.º O curso, que terá a duração de seis meses, será ministrado de Janeiro a Julho de 1980 e destinar-se-á a pessoal que desempenha funções em museus e preencha as exigências legais para acesso ao diploma de conservador.

3.º O curso é extensivo ao pessoal de todos os museus referido no número anterior, sendo a sua frequência obrigatória, nos termos do disposto no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965.

4.º O curso será frequentado pelo número máximo de vinte candidatos e funcionará no Porto, no Museu Nacional de Soares dos Reis, e em Lisboa, no Museu Nacional de Arte Antiga.

5.º A orientação do curso competirá a um conselho de direcção e coordenação, constituído por:

- a) Um representante da comissão organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural;
- b) Três museólogos de reconhecida competência, abrangendo áreas dos principais museus, neles incluindo os museus da ciência e da técnica;
- c) O director do Museu Nacional de Arte Antiga e o director do Museu Nacional de Soares dos Reis.

6.º Os membros do conselho a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior serão designados por proposta do presidente da comissão organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, ouvida a subcomissão de museologia.

7.º Para assegurar o funcionamento do curso, o conselho, constituído nos termos do n.º 5.º deste despacho, será coadjuvado por dois conservadores, dois secretários e pelos docentes.

8.º O curso intensivo para conservador de museu consistirá fundamentalmente numa preparação em matérias de museologia e acessoriamente em matérias complementares.

9.º No prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste despacho, o conselho de direcção e coordenação apresentará uma proposta da qual constem as matérias a ensinar, bem como o respectivo horário.

10.º A designação dos docentes será feita mediante proposta do conselho de direcção e coordenação.

11.º O exame de admissão constará de uma prova escrita, de uma prova prática e da discussão da primeira destas provas, destinando-se a averiguar menos a massa de conhecimentos do candidato do que a sua aptidão para os estudos que pretende seguir.

§ 1.º A indicação dos assuntos para as provas escrita e prática será feita pelo júri no próprio acto.

§ 2.º Cada uma destas provas terá a duração de três horas; a prova escrita será discutida por tempo não inferior a quinze minutos nem superior a trinta minutos.

12.º Os candidatos devem requerer, de 1 a 15 de Novembro, a sua admissão ao exame, dirigindo o requerimento, em que serão colados selos fiscais da importância de 1000\$, ao conselho de direcção e coordenação (Museu Nacional de Arte Antiga ou Museu Nacional de Soares dos Reis).

13.º As provas terão lugar na 1.ª quinzena de Dezembro, perante um júri constituído por um presidente e dois vogais designados pelo conselho da direcção e coordenação.

14.º A avaliação de conhecimentos, conducente à atribuição do diploma de conservador de museu, obedecerá ao sistema de avaliação contínua, devendo concluir-se por uma apreciação concreta no final do curso, a realizar em Julho e expressa em valores.

15.º O conselho de direcção e coordenação proporá o que entender conveniente, a fim de assegurar o regular e eficiente funcionamento do curso.

16.º Aos membros do conselho de direcção e coordenação, bem como aos conservadores, aos secretários e aos docentes, será fixada uma remuneração, por proposta do presidente da comissão organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural.

17.º Os encargos resultantes do funcionamento do curso intensivo para conservador de museu serão suportados em conta das dotações para o efeito a inscrever no orçamento da Direcção-Geral do Património Cultural.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Regulamentar n.º 47/79

Dadas as dificuldades específicas de recrutamento de pessoal qualificado para o preenchimento dos lugares do quadro único de apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores no sector da comunicação social;

Considerando a necessidade de dotar o Gabinete do Ministro da República com pessoal de reconhecida competência técnica específica;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 415/78, de 20 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/79, de 23 de Abril, não fixa as condições de provimento de determinadas categorias de pessoal do quadro único de apoio ao Gabinete;

Nestes termos:

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de redactor do quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 415/78, de 20 de Dezembro, serão providos de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitação equivalente, ou de entre indivíduos com qualificação ou experiência profissional em assuntos de informação considerada adequada ao desempenho das respectivas funções, ou de entre jornalistas profissionais de reconhecida competência, inscritos no respectivo sindicato ou possuidores de título comprovativo daquela actividade profissional.

Art. 2.º Os lugares de operador de telecomunicações do quadro do pessoal referido no artigo anterior serão providos de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente, ou de entre os contínuos ou demais pessoal, desde que habilitados com a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade do candidato, desde que tenham dado provas de competência técnica para o desempenho das respectivas funções.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Henrique Afonso da Silva Horta — António Jorge de Figueiredo Lopes — João Pinto Ribeiro.

Promulgado em 1 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 326/79

de 24 de Agosto

A autonomia político-administrativa da Região Autónoma dos Açores, constitucionalmente consagrada e concretizada pelo estatuto provisório aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho, aponta para a fixação das competências que incumbem aos órgãos regionais para a prossecução dos objectivos autonómicos, salvaguardados os princípios da política nacional em cada sector.

junto do Ministro da República para os Açores e do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Henrique Afonso da Silva Horta — José Ricardo Marques da Costa.

Promulgado em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA JUSTIÇA**

de 24 de Agosto

- Considerando que nos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais existem estabelecimentos com extensas áreas para exploração agrícola e pecuária cuja produtividade deverá ser incrementada até ao máximo das suas potencialidades:

Considerando o apoio financeiro concedido à referida Direcção-Geral pela Secretaria de Estado do Planeamento, que se destina a fomentar o desenvolvimento agro-pecuário nos estabelecimentos prisionais;

Considerando a conveniência de um tratamento uniforme a conferir às diferentes categorias de engenheiros que prestam serviço na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal técnico dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 347/78, de 17 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 269, de 22 de Novembro de 1978, é substituído pelo do mapa anexo a este diploma.

Art. 2.º — 1 — O provimento dos diferentes lugares de engenheiro principal e de 1.ª classe é feito por promoção, respectivamente, dos engenheiros de 1.ª e 2.ª classes das respectivas especialidades com três anos de bom e efectivo serviço na correspondente categoria.

2 — O provimento dos diferentes lugares de engenheiro de 2.^a classe é feito, por concurso documental, entre indivíduos com a habilitação adequada.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Art. 5.º Será assegurado pelo Ministério dos Transportes e Comunicações e pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo o intercâmbio das informações sobre problemas que respeitem aos portos e à actividade portuária.

Art. 6.º O Governo da República assegurará, dentro do possível, o apoio técnico que lhe for solicitado pelo Governo Regional.

Art. 7.º O pessoal a prestar actualmente serviço nas juntas autónomas dos portos da Região transitará, se assim o desejar, para a estrutura regional que lhe vier a suceder, mantendo todos os direitos e regalias adquiridos na data da transferência e designadamente em matéria de antiguidade e categoria profissional.

Art. 8.º A transição prevista no artigo anterior será feita mediante critérios a definir em diploma que consagrar a estrutura regional no sector da actividade.

Art. 9.º — 1 — A execução de obras e aquisição de equipamentos já adjudicados ficarão sob responsabilidade directa da Direcção-Geral de Portos, de acordo com os projectos já superiormente aprovados.

2 — Alterações significativas desses projectos envolverão a transferência de execução de obra para a responsabilidade do Governo Regional dos Açores, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 2.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho con-

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Cargos	Categorias	Número de lugares
I — Carreira do pessoal técnico superior		
Técnico de 1.ª classe	F	3
Técnico de 2.ª classe	H	2
Engenheiro civil principal, de 1.ª e 2.ª classes	E, F e H	1
Engenheiro agrónomo principal, de 1.ª e 2.ª classes	E, F e H	1
Engenheiro técnico principal, de 1.ª e 2.ª classes	F, H e J	1
Engenheiro técnico agrário principal, de 1.ª e 2.ª classes	F, H e J	1
II — Pessoal não integrado em carreira		
Inspector dos serviços prisionais (a)	E	5

(a) Um dos inspectores exercerá as suas funções no sector da actividade económica e no funcionamento administrativo dos serviços, devendo possuir a habilitação adequada.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 327/79

de 24 de Agosto

Com o Decreto-Lei n.º 1/79, de 8 de Janeiro, foi concedida isenção das taxas devidas pelas autorizações de importação feitas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/76, de 6 de Abril, e previstas na tabela A, I, e), anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

Neste, porém, não se prevê o caso das exportações quer de armas, quer de partes e peças separadas de armas, situação que decorre naturalmente dos fins que se pretendeu alcançar em relação às importações, o que vem limitar os objectivos tidos em vista com a publicação do Decreto-Lei n.º 238/76, de 6 de Abril.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas da taxa prevista na tabela A, II, j), anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, as autorizações de exportação de armas, peças ou grupos de peças de armas que hajam resultado da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/76, de 6 de Abril.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 209/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e atendendo ao adiantamento dos trabalhos da Comissão Instaladora da Fore — Fábrica de Extração e Refinação de Óleos Vegetais e de Rações de Évora, E. P., criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/79, publicada em 17 de Janeiro de 1979, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 243/79, de 18 de Julho, os Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Fore — Fábrica de Extração e Refinação de Óleos Vegetais e de Rações de Évora, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1979 Milhares de contos
Grande reparação na fábrica de extração para reposição das capacidades de produção	25,7
Terminal de Tourteaux	40
Total	65,7

2 — Até aprovação de novo programa de investimentos, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 70 000 contos e será financiado em parte com uma dotação de capital de 40 000 contos, a incluir na dotação de capital estatutário que vier a ser fixado no termo do período de instalação.

4 — A dotação de capital, no montante de 40 000 contos referida no número anterior, poderá ser mobilizada, no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operações de crédito intercalar pelo prazo máximo de um ano. Os encargos financeiros antecipados decorrentes das operações intercalares acima referidas revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta do imobilizado a que respeitarem.

5 — Para completar o financiamento do programa de investimento incluído no n.º 1, a Comissão Instaladora fica autorizada a, em nome da Fore e ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, recorrer ao mercado interno para obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo com o apoio do IFADAP, até ao valor de 30 000 contos, não lhe sendo então aplicado regime de bonificação de taxa de juros di-

ferente do em vigor na altura da assinatura do contrato de financiamento para as linhas de crédito re-financiadas por aquele Instituto.

6 — Tendo em atenção, simultaneamente, a necessidade de se avançar no âmbito do saneamento financeiro da Fore e para liquidação dos débitos existentes para com o IAPO, fica a Comissão Instaladora autorizada, em nome da Fore, a firmar com o IGEF um contrato de financiamento a longo prazo, ainda no âmbito do Fundo de Melhoramentos Agrícolas, e no montante de 30 000 contos.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 17 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

certidão referida no n.º 1 deste artigo ser exigida apenas aos contribuintes que constarem de listas emitidas pelas instituições de previdência.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 4 de Julho do corrente ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Eduardo Henriques da Silva Correia* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 328/79

de 24 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio, visando a importante matéria de regularização do pagamento das contribuições em dívida à Previdência, aperfeiçoou os esquemas já em vigor e consagrou o recurso a novos e expeditos processos de cobrança de situações devedoras.

A prática veio demonstrar que estes objectivos não ficam prejudicados se for possível imprimir ao diploma a maleabilidade suficiente para se adaptar a certos aspectos da economia nacional.

Nesta conformidade, as alterações que agora se introduzem, sem modificarem os princípios já consagrados, pretendem imprimir maior flexibilidade nas relações jurídicas obrigacionais de natureza contributiva.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 — Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, a certidão referida no n.º 1 deste artigo poderá ser substituída por declaração escrita do próprio contribuinte perante o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, incorrendo aquele nas sanções da lei penal em caso de falsas declarações.

10 — Igualmente por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, pode a

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 329/79

de 24 de Agosto

Os efectivos da Guarda Nacional Republicana continuam a ser insuficientes para o integral cumprimento da missão geral atribuída a este corpo.

Considerando a frequência do empenhamento das forças, a elevação dos índices de criminalidade e a extensa área de responsabilidade da Guarda Nacional Republicana;

Considerando as reclamações das populações e responsáveis autárquicos, quer através dos meios de comunicação social, quer através de petições apresentadas a instâncias governativas, as quais se cifram em 95 pedidos de abertura de quartéis e de reforço do efectivo dos já existentes, num total de 3021 militares;

Considerando que os últimos aumentos realizados, se bem que tenham possibilitado certa melhoria quantitativa nas áreas mais sensíveis, estão longe de actualizar os quadros da Guarda estabelecidos em 1944, tornando-se indispensável efectuar novo aumento parcelar que permita a curto prazo um significativo aumento das suas possibilidades de actuação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico da Guarda Nacional Republicana anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, é aumentado dos seguintes efectivos:

a) Majores	12
b) Capitães ou subalternos	35
c) Sargentos-mores	3
d) Sargentos-chefes	10
e) Sargentos-ajudantes	20
f) Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	90
g) Cabos	250
h) Soldados	2 600

Art. 2.º A execução do presente diploma fica condicionada, no corrente ano, à existência de disponibilidades financeiras que possam servir de adequada

contrapartida ao reforço de verbas para o efeito insuficientemente dotadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António Gonçalves Ribeiro* — *João Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 330/79

de 24 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que, como se afirma no respectivo preâmbulo, definiu «os princípios fundamentais a que devem obedecer os estatutos das empresas públicas», dispõe, no seu artigo 9.º, n.º 3, que «o número de membros do conselho de gerência será fixado entre um mínimo de três e um máximo de sete, de acordo com a natureza e dimensão da empresa».

Sendo certo que, antes da publicação do referido decreto-lei, já haviam sido aprovados estatutos de várias empresas públicas, aconteceu, naturalmente, que alguns destes apresentam acentuadas diferenças em relação aos princípios fundamentais depois definidos, não se tendo justificado, na maioria dos casos, uma imediata correção.

Mantém-se, porém, a preocupação de uniformizar, quanto possível e quando oportuno, os estatutos das várias empresas públicas, adequando-os àqueles mesmos princípios fundamentais.

Com esse objectivo e para introduzir outras alterações de pormenor se publica o presente diploma, tendo-se previamente ouvido os trabalhadores da empresa, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 260/76.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º e 12.º dos estatutos da Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 554-A/76 (anexo), de 14 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 — O conselho de gerência é composto por cinco a sete membros.

2 — Cabe ao Conselho de Ministros, sob proposta do MIT, e ouvidas as entidades que forem determinadas por lei, nomear os membros do conselho de gerência e designar o seu presidente e vice-presidente.

Art. 12.º — 1 — A comissão de fiscalização é constituída por três membros e dois suplentes, designados por três anos, renováveis.

2 — Compete aos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia nomear:

- a) Dois membros efectivos, designando qual deles é o presidente, e um suplente, devendo um dos primeiros e este último ser revisores oficiais de contas;

- b) Outro membro efectivo e o suplente que forem indicados pelos trabalhadores da empresa de acordo com o que for prescrito nos diplomas regulamentares da legislação em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais

Decreto-Lei n.º 331/79

de 24 de Agosto

No decorrer dos trabalhos preparatórios com vista à adesão de Portugal à CEE, foi considerado de interesse que as empresas nacionais tivessem acesso aos serviços do Bureau de Rapprochement des Entreprises, organismo criado em 1973 com a finalidade de promover a aproximação entre empresas dos diferentes países da Comunidade, no sentido de melhorar a sua competitividade e facilitar a adaptação às exigências específicas de um mercado alargado.

Este organismo, cuja actividade inicial se restringia ao apoio à cooperação entre empresas dos países membros da CEE, estendeu, em 1978, os seus serviços a outros países que os solicitassem, desde que os mesmos houvessem elaborado acordo preferencial com a Comunidade, nos termos estabelecidos no Tratado de Roma.

Estando Portugal nas condições referidas e considerando-se importante facultar às empresas portuguesas, e em particular às PME's, os relevantes serviços que o BRE está em condições de proporcionar, urge implementar a estrutura adequada à concretização dessas finalidades.

Pretendendo-se a maior economia de meios, unicamente se cria uma nova direcção de serviços na orgânica do IAPMEI, de forma a aproveitar o apoio logístico e os conhecimentos técnicos já existentes no Instituto, como resultado de uma prática no domínio do apoio à indústria.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais a Direcção de Serviços de Apoio à Cooperação Internacional entre Empresas — Saocie.

Art. 2.º Compete a esta Direcção de Serviços, em estreita ligação com o Bureau de Rapprochement des Entreprises:

- a) Promover a procura, no nosso país e nos vários membros da CEE, de empresas potencialmente interessadas na celebração de acordos de cooperação em domínios considerados de interesse;

- b) Fornecer às empresas interessadas as informações sobre os aspectos económicos, jurídicos e financeiros relacionados com a cooperação e integração transnacional;
- c) Estimular a criação de bolsas de subcontrato e promover a difusão de informações neste domínio;
- d) Auxiliar as PME's nacionais, sempre que necessário, na preparação e desenvolvimento das formas de cooperação com empresas da CEE em estreita ligação com outras entidades que nesta matéria eventualmente possam colaborar;
- e) Estudar e propor as medidas de carácter legislativo e fiscal que se prendam com os acordos de cooperação entre empresas previstos neste diploma.

Art. 3.º O actual quadro de pessoal do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais é aumentado dos seguintes lugares:

Quantidade	Designação	Letra
	Pessoal dirigente:	
1	Director de serviços	—
	Pessoal técnico superior:	
2	Técnicos superiores de 1.ª classe	E
	Pessoal técnico auxiliar:	
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Alvaro Roque de Pinho Bissaa Barreto — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 332/79

de 24 de Agosto

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), criado pelo Decreto-Lei n.º 632/76, de 28 de Julho, foi dotado de autonomia administrativa, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma.

Considerando, porém, que os condicionalismos impostos à estruturação do INPI tornaram impeditivo o seu funcionamento em regime de autonomia administrativa;

Tornando-se, assim, necessário fixar o período durante o qual teve de ser suspenso aquele regime:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Fica suspenso o regime de autonomia administrativa estabelecido para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial pelo Decreto-Lei

n.º 632/76, de 28 de Julho, entre a entrada em vigor deste diploma e 31 de Dezembro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Abel Pinto Repolho Correia.*

Promulgado em 1 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 333/79

de 24 de Agosto

1. Constituindo o turismo um sector de actividade económica caracterizadamente terciário, logo avulta pela sua natureza essencial, de prestação de serviços, a importância e cuidado que requer a preparação profissional dos trabalhadores que integram os diversos tipos e níveis de actividade que concorrem para a formação, manutenção e comercialização do produto turístico.

2. O ritmo de expansão do turismo em Portugal, processado sobretudo a partir de 1965, levou a que se procurassem encontrar soluções de formação profissional que, assentando em estruturas de fundo embrionário e algumas vezes puramente circunstancial, não atingiram de modo global a estrutura do emprego nos respectivos sectores.

3. Não se procurou, por outro lado, criar um modelo de estrutura orgânica e funcional, designadamente ao nível do núcleo central de tutela, orientação e coordenação da acção formativa em geral e da escola em particular, que permitisse o pleno desenvolvimento das potencialidades de actuação e intervenção, a prospecção das necessidades do mercado de trabalho, a interligação e implementação dos instrumentos e meios pedagógicos mais adequados.

4. Ao nível das unidades escolares ensaiaram-se, é certo, experiências modulares, sobretudo a partir de 1975, que, mau grado reflectirem um sentido de participação intensiva das entidades beneficiárias da formação, não lograram os efeitos desejados.

5. Pretende-se com a reestruturação que ora se opera introduzir soluções orgânicas e processos de actuação que permitam eficaz funcionalidade e útil resposta às múltiplas solicitações que nas áreas profissionais do turismo e da hotelaria recaem sobre o organismo responsável pela formação neste particular domínio da actividade económica.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1 — O Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, criado e regulamentado pelo

Decreto-Lei n.º 46 354 e pelo Decreto n.º 46 355, ambos de 26 de Maio de 1965, passa a denominar-se Instituto Nacional de Formação Turística, abreviadamente designado neste diploma por Instituto, regendo-se pelo disposto no presente decreto-lei e demais legislação complementar.

2 — O Instituto goza de personalidade jurídica e é dotado de autonomia administrativa, financeira e de património próprio.

CAPÍTULO II

Das atribuições e competência

Art. 2.º O Instituto tem as seguintes atribuições:

- a) Promover, executar e coordenar a formação profissional dos trabalhadores dos vários sectores de turismo;
- b) Promover a uniformização da metodologia dessa formação e orientar e coordenar a sua aplicação;
- c) Incentivar e desenvolver a investigação técnico-pedagógica relativa à formação profissional turística;
- d) Cooperar na investigação sobre o fenómeno turístico e suas motivações e implicações sócio-económicas;
- e) Promover e apoiar o prestígio sócio-profissional das profissões turísticas;
- f) Difundir a imagem de qualidade técnico-profissional do turismo português no País e no estrangeiro.

Art. 3.º Para a realização destas atribuições compete nomeadamente ao Instituto:

- a) Criar, manter e desenvolver as estruturas e os meios necessários à formação profissional turística, nomeadamente escolas, hotéis de aplicação, cursos móveis e formação de monitores;
- b) Colaborar com o Ministério da Educação e Investigação Científica na coordenação e orientação das escolas particulares de turismo, designadamente no que respeita à adequação e uniformização dos programas e às formas e critérios de avaliação de conhecimentos;
- c) Criar, promover e desenvolver os meios de investigação técnico-pedagógica necessários à prossecução das suas atribuições;
- d) Participar em iniciativas em que se insiram os objectivos contidos na alínea f) do artigo 2.º e proceder à divulgação dessa imagem;
- e) Dinamizar o intercâmbio profissional com o estrangeiro;
- f) Conceder bolsas de estudo ou outras formas de auxílio, no âmbito da formação profissional, no País ou no estrangeiro;
- g) Dar parecer acerca da atribuição das equivalências dos diplomas profissionais obtidos no estrangeiro no sector do turismo e hotelaria;
- h) Efectuar a articulação com outros serviços e institutos públicos, órgãos regionais e locais

e organismos internacionais, com vista à prossecução dos seus objectivos;

- i) Promover, coordenar e executar as acções necessárias à prossecução das suas atribuições no âmbito da cooperação e assistência técnica internacional para o sector do turismo.

CAPÍTULO III

Da orgânica do Instituto

SECÇÃO I

Da estrutura geral

Art. 4.º — 1 — O Instituto compreenderá:

- a) Órgãos;
- b) Serviços;
- c) Estabelecimentos.

2 — São órgãos do Instituto:

- a) O director;
- b) O conselho administrativo.

3 — São serviços do Instituto:

- a) A Direcção dos Serviços de Formação;
- b) Os Serviços Administrativos;
- c) Os Serviços Jurídicos.

4 — São estabelecimentos do Instituto:

- a) As escolas de hotelaria e turismo;
- b) Os hotéis de aplicação.

SECÇÃO II

Des órgãos

Art. 5.º Ao director incumbe a direcção e gestão do Instituto.

Art. 6.º — 1 — Para o desempenho das suas funções compete especialmente ao director:

- a) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- b) Elaborar os planos anual e plurianuais de actividades e submetê-los à aprovação superior;
- c) Submeter à aprovação superior o orçamento e os planos financeiros do Instituto e as contas da gerência das escolas;
- d) Assegurar a execução dos planos de actividades e financeiros aprovados;
- e) Superintender na gestão das escolas hoteleiras e nos hotéis de aplicação;
- f) Aprovar o plano de actividades das escolas;
- g) Aprovar os programas de formação profissional em cursos ministrados ou promovidos pelo Instituto e pelas escolas;
- h) Promover as medidas necessárias à uniformização da formação profissional turística ministrada nas escolas oficiais, hotéis de aplicação e nas escolas particulares, e à sua integração num plano nacional de formação profissional para o sector;
- i) Propor a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis e dos direitos sobre eles incidentes, sem prejuízo das normas legais aplicáveis;

j) Outorgar nos contratos em representação do Instituto.

2 — A competência prevista nas alíneas b), g) e h) do número anterior será exercida precedendo parecer da secção de formação e profissões turísticas do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 7.º O director, nas suas faltas e impedimentos, poderá delegar por despacho a sua competência.

Art. 8.º O conselho administrativo é composto por:

- a) O director do Instituto, que presidirá;
- b) Um dos chefes de repartição dos Serviços Administrativos a designar pelo director do Instituto;
- c) Um representante do Ministério das Finanças.

Art. 9.º — 1 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o orçamento, relatório e contas anuais de gerência;
- b) Elaborar os planos da actividade financeira plurianuais;
- c) Dar parecer sobre o plano de actividades do Instituto e das escolas;
- d) Aprovar o orçamento das escolas;
- e) Dar parecer sobre as contas anuais de gerência das escolas;
- f) Superintender na arrecadação das receitas;
- g) Requisitar à delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério do Comércio e Turismo as dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- h) Autorizar a realização das despesas previstas no orçamento do Instituto, nos termos legais, e pronunciar-se sobre a legalidade das mesmas quando excedam a sua competência;
- i) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos de natureza administrativa ou financeira que pelo director sejam submetidos à sua apreciação.

2 — O conselho administrativo poderá delegar no director a competência a que alude a primeira parte da alínea h) do número anterior, especificando os limites dos poderes abrangidos na delegação.

Art. 10.º — 1 — O conselho administrativo reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando o director o convocar, podendo deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho serão tomadas por maioria dos votos.

SECÇÃO III

Das serviços

Art. 11.º A Direcção dos Serviços de Formação compreende:

- a) A Divisão de Planeamento, Orientação Pedagógica e Cooperação Técnica;
- b) A Divisão de Assistência Técnica e Formação na Empresa.

Art. 12.º — 1 — Os Serviços Administrativos compreendem:

- a) A Repartição Administrativa,
- b) A Repartição de Contabilidade.

2 — A Repartição Administrativa integra duas secções:

- a) Secretaria, património e arquivo;
- b) Pessoal.

3 — A Repartição de Contabilidade integra duas secções:

- a) Contabilidade;
- b) Tesouraria.

Art. 13.º — 1 — A Direcção dos Serviços de Formação cabe planejar, coordenar e executar as acções de formação profissional da competência do Instituto e assegurar a cooperação e assistência técnica a nível nacional e internacional.

2 — Aos Serviços Administrativos cabe o desempenho das tarefas administrativas e de contabilidade necessárias à prossecução das atribuições do Instituto.

3 — Aos Serviços Jurídicos incumbe executar as funções de apoio técnico-jurídico à acção do Instituto.

SECÇÃO IV

Das estabelecimentos

SUBSECÇÃO I

Das escolas de hotelaria e turismo

Art. 14.º As escolas de hotelaria e turismo gozam de personalidade jurídica e dependem hierárquica, administrativa e financeiramente do Instituto.

Art. 15.º As escolas de hotelaria e turismo destinam-se à formação e aperfeiçoamento dos profissionais das actividades turísticas e ainda a dar execução, a nível regional, às acções dimanadas do Instituto.

Art. 16.º — 1 — As escolas de hotelaria e turismo serão regidas pelo disposto no presente diploma e respectivo estatuto regimental, bem como pelos regulamentos internos aprovados pelo Instituto.

2 — O estatuto regimental das escolas, bem como as respectivas alterações, serão aprovados por portaria do Secretário de Estado do Turismo.

Art. 17.º São órgãos das escolas de hotelaria e turismo:

- a) O director;
- b) A comissão consultiva;
- c) O conselho pedagógico.

Art. 18.º — 1 — O director poderá ser assistido por um ou mais subdirectores.

2 — O director, bem como os subdirectores, deverão ter formação técnica adequada ao desempenho das suas funções.

Art. 19.º Ao director compete, nomeadamente:

- a) Representar a escola;
- b) Elaborar os regulamentos internos da respectiva escola e submetê-los à aprovação do Instituto;

- c) Assegurar a gestão administrativa e financeira da escola;
- d) Promover a elaboração do orçamento e do plano anual de actividades, bem como da conta de gerência e relatório, e submetê-los à aprovação do Instituto;
- e) Autorizar e fiscalizar a aplicação das receitas e a movimentação dos valores, de acordo com o estabelecido nos regulamentos internos das respectivas escolas ou com as directrizes emanadas do Instituto;
- f) Superintender na orientação pedagógica em execução do plano de actividades aprovado e das directrizes emanadas do Instituto;
- g) Exercer a acção disciplinar;
- h) Homologar as classificações finais obtidas pelos alunos nos respectivos cursos, bem como assinar certificados e diplomas;
- i) Despachar os requerimentos apresentados à escola sobre os assuntos constantes dos serviços de secretaria ou processos nela pendentes ou arquivados;
- j) Velar pela manutenção e conservação do património.

Art. 20.º Competirá aos subdirectores, em geral, coadjuvar o director no exercício das suas funções e, em especial:

- a) Substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Exercer as competências que neles forem delegadas pelo director.

Art. 21.º A comissão consultiva compete:

- a) Emitir parecer sobre o plano de actividades e relatório;
- b) Emitir parecer sobre o interesse sócio-profissional dos cursos a ministrar, respectivos programas e acções incluídos no plano de actividades;
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a escola que lhe sejam submetidos.

Art. 22.º — 1 — A comissão consultiva terá a seguinte composição:

- a) O director da escola, que presidirá;
- b) Dois representantes das associações sindicais mais representativas dos sectores de hotelaria e do turismo em cujo âmbito territorial se integra a área de localização da escola;
- c) Dois representantes das associações empresariais mais representativas dos sectores de hotelaria e do turismo em cujo âmbito territorial se integra a área da localização da escola.

2 — Os subdirectores poderão participar sem direito a voto nas reuniões da comissão quando convocada pelo director.

Art. 23.º Ao conselho pedagógico compete:

- a) Emitir parecer sobre o plano de actividades para cada ano lectivo;
- b) Colaborar com o director na elaboração dos cursos e dos programas das disciplinas;
- c) Apresentar, sempre que tal se justifique, propostas de alteração do plano de actividades;

- d) Emitir parecer sobre outros assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos.

Art. 24.º O conselho pedagógico terá a seguinte composição:

- a) O director da escola, que presidirá;
- b) Os subdirectores;
- c) Os professores e os monitores;
- d) Dois representantes dos alunos dos cursos de formação.

Art. 25.º O modo de funcionamento da comissão consultiva e do conselho pedagógico constará do estatuto das escolas de hotelaria e turismo aprovado por portaria do Secretário de Estado do Turismo.

SUBSECÇÃO II

Dos hotéis de aplicação

Art. 26.º — 1 — Os hotéis de aplicação regular-se-ão pelo disposto no presente diploma e nos respectivos regulamentos internos aprovados pelo Instituto.

2 — A vinculação jurídica, incluindo o regime disciplinar, de todo o pessoal do quadro dos hotéis de aplicação será regida pela legislação de trabalho aplicável aos estabelecimentos hoteleiros.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior o pessoal do Instituto e das escolas que sejam destacados em serviço para os estabelecimentos, bem como os alunos das escolas no âmbito dos respectivos cursos.

Art. 27.º — 1 — Os directores dos hotéis de aplicação dependem, em termos hierárquicos e disciplinares, do director do Instituto, que poderá delegar esta competência na direcção da escola mais próxima da respectiva área de implantação.

2 — Os hotéis de aplicação terão orçamento e plano anual de actividades próprios, aprovados pelo Instituto.

3 — A fiscalização da gestão e da actividade administrativa e financeira dos hotéis de aplicação será exercida pelo Instituto.

4 — A actividade pedagógica exercida nos hotéis de aplicação ficará dependente da respectiva escola hoteleira, nos termos que forem definidos por despacho do director do Instituto.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Art. 28.º — 1 — O Instituto terá o pessoal permanente constante do quadro anexo ao presente diploma.

2 — O quadro do pessoal do Instituto e o quadro tipo das escolas poderão ser alterados por diploma regulamentar nos termos da legislação em vigor.

Art. 29.º — 1 — Cada escola de hotelaria e turismo terá um quadro próprio de pessoal, de acordo com o quadro tipo anexo ao presente diploma.

2 — O quadro de pessoal de cada escola previsto no número anterior será estabelecido por diploma regulamentar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 30.º — 1 — O provimento do pessoal dos quadros do Instituto e das escolas será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral.

2 — As nomeações feitas nos termos do número anterior terão carácter provisório durante dois anos, findos os quais o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

3 — Quando o provimento dos lugares recair em funcionários provenientes de institutos públicos ou de serviços públicos da Administração Central, Regional ou Local, o tempo de serviço neles prestado contará para efeitos de nomeação definitiva, desde que tenham exercido funções da mesma natureza.

4 — Os funcionários referidos no número anterior que passem a exercer funções de outra natureza ou não tenham provimento definitivo serão nomeados a título provisório durante um ano.

5 — No caso previsto no número anterior, durante o período da nomeação provisória as funções serão exercidas em comissão de serviço.

Art. 31.º O director do Instituto, com a categoria de director-geral, será nomeado em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável, de entre licenciados com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções.

Art. 32.º — 1 — Os lugares de director de serviços e de chefe de divisão serão providos em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável, mediante despacho do Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta do director do Instituto, de entre chefes de divisão e assessores e de entre assessores e técnicos superiores principais, respectivamente.

2 — O provimento dos lugares de chefe de repartição far-se-á de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre chefes de secção do Instituto com três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 33.º — 1 — Salvo o disposto nos artigos anteriores, os lugares do quadro serão providos por despacho do Secretário de Estado do Turismo, sob proposta do director do Instituto, de harmonia com as seguintes regras:

- a) Os técnicos assessores por promoção dos técnicos superiores principais ou equiparados, licenciados, com um mínimo de três anos na categoria e nove anos na carreira, classificação de serviço de *Muito bom* e provas de apreciação curricular, que incluam a discussão de trabalho apresentado para o efeito;
- b) Os técnicos superiores principais e de 1.ª classe por promoção, respectivamente, dos técnicos superiores de 1.ª e de 2.ª classes com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Os técnicos superiores de 2.ª classe mediante prova de selecção de entre licenciados com curso superior adequado;
- d) Os chefes de secção de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre os primeiros-oficiais do Instituto com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- e) Os técnicos auxiliares principais e os técnicos auxiliares de 1.ª classe de entre, respectivamente, os técnicos auxiliares de 1.ª classe e técnicos auxiliares de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- f) Os técnicos auxiliares de 2.ª classe de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos

liceus ou equiparado, ou por promoção dos técnicos de 3.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- g) Os primeiros-oficiais e segundos-oficiais por promoção, respectivamente, dos segundos-oficiais e dos terceiros-oficiais do Instituto com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria e as habilitações exigidas na lei geral reguladora do funcionalismo público;
- h) Os restantes lugares, cujo provimento não esteja especialmente regulado no presente diploma, serão providos nos termos da lei geral do funcionalismo público.

2 — O primeiro provimento nos lugares referidos na alínea b) poder-se-á efectuar mediante escolha de entre licenciados com curso superior adequado ou curso especializado de turismo e hotelaria de escolas superiores nacionais ou estrangeiras devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Investigação Científica.

3 — Sob proposta do director do Instituto, o Secretário de Estado do Turismo poderá condicionar o provimento nos lugares do quadro à realização de concursos ou de cursos de promoção, nas condições julgadas convenientes.

Art. 34.º A qualificação do grau de acesso dos cursos especializados de turismo e hotelaria para efeito do provimento a que alude o n.º 2 do artigo anterior será feita por despacho do Secretário de Estado do Turismo, sob proposta fundamentada do director do Instituto.

Art. 35.º — 1 — Os directores e os subdirectores das escolas serão nomeados por despacho do Secretário de Estado do Turismo em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável, de entre os técnicos assessores, os técnicos principais e os técnicos de 1.ª classe do Instituto ou contratados de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada ou com os cursos especializados de turismo e hotelaria referidos no n.º 2 do artigo 33.º e no artigo 34.º

2 — Os subdirectores das escolas poderão ainda ser nomeados de entre os técnicos de 2.ª classe do Instituto.

Art. 36.º — 1 — O cargo de chefe de secretaria das escolas será provido por despacho do director do Instituto, sob proposta do director da escola.

2 — O chefe da secretaria chefeará directamente uma das secções do sector administrativo da escola, a designar por despacho do respectivo director.

3 — Ao provimento dos restantes lugares do quadro das escolas será aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 33.º, sendo o despacho de nomeação da competência do director do Instituto, sob proposta do director da escola.

4 — Sob proposta do director da escola, o director do Instituto poderá condicionar o provimento dos lugares do quadro à realização de concursos ou de cursos de promoção, nas condições julgadas convenientes.

Art. 37.º O despacho que determinar a realização dos concursos ou dos cursos de promoção previstos no n.º 3 do artigo 33.º e no n.º 4 do artigo 36.º estabelecerá igualmente os respectivos regulamentos.

Art. 38.º — 1 — Poderá o Instituto admitir em regime de contrato civil de prestação de serviços pessoal especializado nos sectores de hotelaria e turismo para acções de formação profissional, desde que os respectivos encargos tenham cabimento nas verbas especialmente inscritas para esse fim.

2 — Ao pessoal contratado nos termos do número anterior e ao actualmente existente do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira na mesma situação que seja beneficiário de instituições de previdência social será mantido esse regime.

Art. 39.º — 1 — O Instituto poderá recorrer à colaboração de técnicos, empresas ou organismos, nacionais ou estrangeiros, para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos relativos à formação profissional ou para a execução de outras funções especializadas em regime de contrato civil de prestação de serviços.

2 — Os contratos celebrados ao abrigo do número anterior deverão especificar, obrigatoriamente, a natureza da tarefa a realizar, o prazo para a sua execução e a remuneração a pagar.

Art. 40.º — 1 — O pessoal docente das escolas será contratado directamente por cada uma delas, mediante autorização prévia do director do Instituto.

2 — À contratação do pessoal referido no número anterior é aplicável o disposto no artigo 38.º

CAPÍTULO V

Da gestão financeira

Art. 41.º A contabilidade do Instituto obedecerá às normas em vigor para serviços com autonomia financeira.

Art. 42.º Constituem receitas do Instituto:

- a) As dotações anuais que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Quaisquer outras dotações, participações ou subsídios que lhe sejam atribuídos por quaisquer institutos ou serviços públicos e entidades privadas;
- c) Os rendimentos de bens ou serviços explorados pelo Instituto;
- d) Os saldos de anos findos.

Art. 43.º — 1 — As receitas e despesas do Instituto serão movimentadas através de instituições de crédito do Estado, em conta aberta à ordem do Instituto.

2 — Os documentos de movimentação de receitas e despesas do Instituto carecem, para serem válidos, das assinaturas conjuntas do director do Instituto e do chefe da Repartição de Contabilidade dos Serviços Administrativos ou das dos seus substitutos legais.

Art. 44.º Para a satisfação das pequenas despesas de carácter obrigatório ou normal poderá ser constituído um fundo de maneiço, reembolsável mensalmente mediante a apresentação da respectiva documentação e o processamento das competentes ordens de pagamento, não superior à quarta parte de um duodécimo da receita anual orçamentada.

Art. 45.º O chefe da secção de tesouraria da Repartição de Contabilidade do Instituto terá direito a abono para falhas, nos termos legais.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais, transitórias e finais

Art. 46.º — 1 — O pessoal integrado no quadro homologado anexo ao orçamento ordinário do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira pelo Secretário de Estado do Turismo, bem como o de carácter permanente das escolas, será provido nos lugares dos quadros do Instituto e das escolas, transitando em idênticas categorias mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministério do Comércio e Turismo, publicadas no *Diário da República*, das quais constem o lugar em que cada funcionário ficará provido e o carácter provisório ou definitivo do provimento, sem dependência de qualquer outra formalidade, salvo visto ou anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

2 — O disposto no número anterior não se aplica ao provimento dos lugares de técnico assessor.

3 — O pessoal que não for provido nos termos do número anterior transitará para o Instituto, mantendo o mesmo vínculo jurídico anteriormente existente com o Centro.

4 — O pessoal integrado no Instituto nos termos deste artigo conservará todos os direitos que possuía à data da sua integração, designadamente no que respeita a categoria, antiguidade e remuneração.

Art. 47.º O tempo de serviço prestado pelos funcionários nas comissões de serviço ou requisições contar-se-á para todos os efeitos legais como se tivesse sido prestado nos respectivos cargos do Instituto, desde que as funções a desempenhar sejam de carácter técnico e afins às actividades do Instituto.

Art. 48.º — 1 — Todos os direitos e obrigações da titularidade do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira à data deste diploma transitam para o Instituto por simples efeito desta norma.

2 — Nos direitos sujeitos a registo, o averbamento da titularidade a favor do Instituto de direitos da anterior titularidade do Centro será feito sem encargos emolumentares, a simples requerimento do Instituto.

Art. 49.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Secretário de Estado do Turismo e do Ministro das Finanças e do Plano, e ainda do Secretário de Estado da Administração Pública, quando envolvam matéria da respectiva competência.

Art. 50.º Mantém-se em vigor em tudo o que não contrariar o disposto no presente decreto-lei a Portaria n.º 715/78, de 6 de Dezembro.

Art. 51.º Sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 281/78, de 8 de Setembro, e 391/78, de 14 de Dezembro, ficam revogados o Decreto-Lei n.º 46 354 e o Decreto n.º 46 355, ambos de 26 de Maio de 1965.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Lino Dias Miguel — Henrique Afonso da Silva Horta — Manuel Jacinto Nunes — Abel Pinto Repolho Correia — Eusébio Marques de Carvalho — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Quadro de pessoal permanente a que se refere o artigo 28.º

Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal dirigente		
1	Director	-
1	Director de serviços	-
2	Chefes de divisão	-
2	Chefes de repartição	E
Pessoal técnico superior		
(a) 2	Técnicos assessores	C
4	Técnicos superiores principais	D
13	Técnicos superiores de 1.ª classe ...	E
6	Técnicos superiores de 2.ª classe ...	G
Pessoal técnico-profissional administrativo		
4	Chefes de secção	I
(b) 2	Técnicos auxiliares principais	J
4	Primeiros-oficiais	J
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe ...	L
4	Segundos-oficiais	L
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ...	M
4	Terceiros-oficiais	M
(c) 2	Técnicos auxiliares de 3.ª classe ...	N
6	Escriturários-dactilógrafos (principal, 1.ª e 2.ª classes)	N, Q e S
2	Telefonistas (principal, 1.ª e 2.ª classes)	O, Q e S
Pessoal auxiliar		
4	Motoristas de ligeiros (1.ª e 2.ª classes)	O e Q
3	Contínuos (1.ª e 2.ª classes)	S e T
2	Auxiliares de limpeza	U

(a) e (b) Lugares vagos.

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO II

Quadro de pessoal permanente a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º

Número de lugares	Funções e categorias	Letras
Pessoal dirigente		
1	Director	D
3	Subdirectores	E
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secretaria	I
1	Chefe de secção	I
2	Primeiros-oficiais	J
2	Segundos-oficiais	L
2	Terceiros-oficiais	M
2	Escriturários-dactilógrafos (principal, 1.ª e 2.ª classes)	N, Q e S
1	Telefonista (principal, 1.ª e 2.ª classes)	O, Q e S
Pessoal auxiliar		
3	Contínuos (1.ª e 2.ª classes)	S e T
3	Auxiliares de limpeza	U

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 334/79

de 24 de Agosto

Considerando que o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro, poderá, em determinados casos, constituir sanção automática para os docentes que, sem a antecedência de sessenta dias, denunciem o contrato que os vincula ao Ministério da Educação e Investigação Científica;

Considerando que casos há em que o referido prazo não serve os interesses do ensino em virtude de os respectivos docentes, no uso das prerrogativas legais em vigor, não permanecerem, no referido prazo, em exercício de funções;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 —

2 —

3 —

4 — O disposto no número anterior poderá, por despacho ministerial fundamentado, proferido caso a caso, não ser aplicado aos docentes que, antes do termo do prazo referido no n.º 1 deste artigo, apresentem motivo justificado para a cessação das suas funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 335/79

de 24 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 386/78, de 6 de Dezembro, foram criadas, embora a título precário, condições para o lançamento, no ano escolar de 1978/1979, de alguns jardins-de-infância oficiais.

A Portaria n.º 786/78, elaborada com base no disposto no artigo 1.º do citado decreto-lei, veio, no seu mapa anexo, indicar quais os jardins-de-infância que entravam em funcionamento no referido ano escolar de 1978/1979.

Importa dotar os mencionados estabelecimentos de educação pré-escolar de pessoal auxiliar e estabelecer as regras para a sua selecção e recrutamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro único estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 291/75, de 14 de Junho, passa a compreender o pessoal auxiliar dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar.

Art. 2.º As dotações de pessoal auxiliar para os estabelecimentos referidos no artigo anterior e as regras

para a sua fixação serão estabelecidas por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Investigação Científica e das Finanças e do Plano e do membro que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Art. 3.º O recrutamento de pessoal para os estabelecimentos de ensino a que se refere o artigo 1.º far-se-á segundo as normas em vigor para a selecção de pessoal auxiliar dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados, no corrente ano económico, pelas disponibilidades das verbas destinadas ao pagamento de remunerações certas ao pessoal dos quadros aprovados por lei no ensino primário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *João Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 336/79

de 24 de Agosto

O artigo 25.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, exige que as obras e os edifícios construídos em terrenos dominiais não possam ser hipotecados sem autorização da entidade competente.

É este um dos objectivos do presente diploma.

Mas não é o único.

Considerou-se ainda que a hipoteca de bens dos particulares não deve determinar uma situação de indefinição ou relativa e perdurável indisponibilidade material da parcela do domínio público onde os bens se implantam.

O Estado, se não condicionar o período de validade da autorização da garantia, pode ser remetido forçadamente no caso de reversão para uma situação de facto em que tenha de suportar o bloqueamento do seu domínio.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Fisipe — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. R. L., com sede na Avenida do Infante Santo, 2, em Lisboa, a constituir a favor da Caixa Geral de Depósitos hipotecas sobre todos os edifícios e penhores mercantis de todos os equipamentos que compõem a sua unidade industrial, construídos e montados numa parcela de terreno, junto à margem esquerda do rio Tejo, compreendendo a área aproximada de 22 ha do leito deste rio, situada na freguesia do Lavradio, concelho do Barreiro, inserida no domínio público hídrico, para garantia de empréstimos até 1 500 000 contos que a mesma Caixa lhe vai conceder, e destinados a investimento na sua própria indústria.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a garantia subsistirá no caso de se verificar reversão a

favor do Estado dos bens objecto da hipoteca e do penhor.

Art. 3.º — 1 — Em qualquer caso de reversão, as hipotecas extinguir-se-ão no prazo máximo de doze anos a contar das datas da sua constituição mas nunca antes de decorrido um ano sobre a data da reversão.

2 — O disposto no número anterior não se aplica se, no termo do prazo aí indicado, pender execução hipotecária ou falência requeridas pela Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º Os prazos referidos no artigo anterior poderão ser prorrogados por simples despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *José Ricardo Marques da Costa*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 337/79

de 24 de Agosto

A aplicação do preceituado no n.º 11 do artigo 58.º do Código da Estrada tem frequentemente suscitado dificuldades, nomeadamente nos casos em que o veículo, propriedade de um particular ou de firmas comerciais ou industriais, serve como instrumento de trabalho a vários condutores. Ora o não cumprimento do dever imposto ao proprietário pela mencionada disposição legal pode ameaçar seriamente as condições de trabalho dos referidos condutores.

Acresce que o n.º 11 do artigo 58.º não prevê — e, consequentemente, não pune — o incumprimento do citado dever pelos detentores dos veículos (exceptuando-se a detenção abusiva), o que tem constituído grave lacuna.

Pretende-se, pois, com as alterações ora introduzidas ao Código da Estrada assegurar a actividade fiscalizadora na detecção, prevenção e repressão do ilícito rodoviário, de acordo com as directrizes vigentes na ordem jurídica nacional.

Quanto aos restantes preceitos, não são mais do que a formalização legalmente exigível à boa execução das normas estradais e correspondente organização interna dos serviços competentes.

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º Os n.ºs 11 e 12 do artigo 58.º, o artigo 62.º, n.º 1, e o n.º 2 do artigo 66.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 58.º

Disposições gerais

11 — Quando o autuante não puder identificar o condutor, deve ser notificado o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade ou usufrutuário do veículo para, no prazo de vinte dias, proceder a essa identificação.

O proprietário, o adquirente com reserva de propriedade ou usufrutuário é obrigado a proceder à identificação do condutor ou detentor, salvo se provar utilização abusiva do veículo.

O detentor é obrigado, nos mesmos termos, a proceder à identificação do condutor.

A falta do cumprimento do dever atrás referido é punida com multa igual ao dobro do limite máximo da aplicável à infracção praticada pelo condutor, salvo quando a infracção corresponda inibição de conduzir, caso em que o referido montante será igual ao quíntuplo daquele limite, sem prejuízo das penas aplicáveis por encobrimento.

12 — Em caso de reincidência na falta do cumprimento do dever de identificação previsto no número anterior, serão as multas ali referidas elevadas para o dobro.

ARTIGO 62.º

Multas

1 — As infracções ao disposto no presente Código a que não corresponda pena especial serão punidas com multa de 100\$ a 500\$.

ARTIGO 66.º

Registo de infracções

2 — A Direcção-Geral de Viação deve organizar em registo especial o cadastro de cada condutor, do qual deve constar:

- a) Os crimes e as contravenções que impliquem inibição de conduzir e respectivas penas aplicadas;
- b) As medidas de segurança aplicadas nos termos previstos no Código da Estrada e demais legislação complementar;
- c) Os acidentes em que os condutores tenham participado.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *José Ricardo Marques da Costa*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 210/79

O Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, determina a integração de todos os profissionais da função

pública em serviço na Junta Autónoma de Estradas, qualquer que seja o seu vínculo, tendo em vista uma melhoria da sua situação, em especial a daqueles para os quais urge atribuir a categoria inerente às funções que, de facto, sempre têm exercido, prevendo nessas condições a elaboração de mecanismos correctores, de forma a reajustar as situações anómalas de funcionários que há vários anos se mantêm na mesma categoria ou classe.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 77.º do referido diploma, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 321/78, de 7 de Novembro, estabelecem-se as seguintes regras para elaboração das listas de primeiro preenchimento dos lugares dos quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, e que dele fazem parte integrante:

1 — A integração nos novos quadros com excepção dos lugares do pessoal dirigente, será processada pela ordem de prioridades seguinte:

1.1 — Pessoal dos quadros a que se refere o Decreto-Lei n.º 605/72, de 31 de Dezembro:

- 1.º Pela ordem do último concurso de promoção, ainda que este já tenha caducado;
- 2.º Pela ordem da última lista de antiguidades.

1.2 — Pessoal, ao serviço da JAE, fora dos quadros, a que se refere o Decreto-Lei n.º 605/72, de 31 de Dezembro, pela ordem obtida na aplicação dos factores referidos em 3.

1.3 — No preenchimento dos lugares de chefe de secção, a seguir aos primeiros-oficiais aprovados no último concurso de promoção para estes lugares, terão prioridade os primeiros-oficiais e segundos-oficiais dos quadros que venham desempenhando funções equivalentes à daquela categoria.

2 — O pessoal ao serviço da JAE será colocado nos lugares do quadro que integram as funções efectivamente exercidas pelo interessado, independentemente do lugar a que está vinculado.

3 — A integração em classe superior à actual dependerá do mérito profissional e do comportamento no serviço, avaliados através de informações de serviço com classificação mínima de *Bom*, assim como o tempo mínimo de três anos, prestado na classe anterior.

4 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão ser promovidos por escolha, sob proposta da JAE, funcionários que não tenham completado ainda três anos de serviço na classe a que pertencem.

5 — A integração em categorias diferentes das actualmente exercidas só poderá observar-se para categorias de idêntico conteúdo funcional ou para categorias para as quais o funcionário tenha adquirido habilitações profissionais compatíveis e dependerá do mérito profissional e do comportamento no serviço, tal como referido em 3.

6 — Das listas de primeiro preenchimento constarão as categorias e classes em que os funcionários ficam providos.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 9 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.